



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 12/2022:

Lei de Electricidade e revoga a Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/2022

de 11 de Julho

Havendo necessidade de adequar o quadro legal do sector de energia eléctrica à dinâmica actual, social, técnica e financeira, bem como aos objectivos de desenvolvimento sustentável, transição energética consistente com a realidade do País e acesso universal à energia de qualidade, eficiência e fiabilidade, aproveitando todas as fontes energéticas, com destaque para as renováveis e à redução de uso de fontes fósseis, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto definir a organização geral do sector de energia eléctrica e o regime jurídico das actividades de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se à produção, ao armazenamento, ao transporte, à distribuição, à comercialização e ao consumo de Energia Eléctrica, incluindo a sua importação e exportação.

2. O uso e aproveitamento de fontes energéticas para fins diferentes da produção de energia eléctrica é objecto de legislação específica.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados consta do Glossário, em anexo à presente Lei e que é parte integrante.

CAPÍTULO II

Estrutura Institucional

ARTIGO 4

(Papel do Estado)

1. O Estado e demais pessoas colectivas de Direito Público têm acção determinante na promoção da valorização das potencialidades existentes, de forma a permitir o acesso cada vez mais alargado aos benefícios da energia eléctrica e contribuir para o desenvolvimento económico e social do País.

2. O Estado assegura a participação da iniciativa privada no serviço público de fornecimento de energia eléctrica, incluindo parcerias público-privadas e mediante concessões que garantem o direito de uso e aproveitamento do potencial energético, salvaguardando os interesses nacionais.

3. Nos casos em que se verifique a utilização de bens e património do Estado ou de fundos públicos, o Estado participa através de entidades do sector empresarial nas actividades de fornecimento de energia eléctrica.

4. O Estado tem a responsabilidade na formulação de políticas, estratégias, planeamento, organização e definição do quadro jurídico-regulatório do Sistema Eléctrico Nacional.

5. O Estado promove a cooperação e a integração regional na área da energia eléctrica.

ARTIGO 5

(Atribuições do Conselho de Ministros)

No âmbito da presente Lei, são atribuições do Conselho de Ministros:

- aprovar empreendimentos de fornecimento de energia eléctrica, com uma potência instalada igual ou superior a 100 megawatts (Mw);
- definir os níveis de competências quanto a outorga dos direitos de fornecimento de energia eléctrica, para potência instalada inferior a 100Mw;
- definir os procedimentos para a outorga dos direitos de fornecimento de energia eléctrica para as mini-redes;
- definir políticas, estratégias e planos que assegurem a eficiência, competitividade e sustentabilidade do sector eléctrico, acesso universal, bem como a segurança energética nacional;
- regulamentar a presente Lei, incluindo as normas complementares sobre saúde, segurança, higiene no âmbito do exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica;

- f) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Autoridade Reguladora de Energia)

A Autoridade Reguladora de Energia, abreviadamente designada por ARENE, exerce o poder de supervisão, regulação, representação, fiscalização e de sanção, relativos às actividades de fornecimento de energia eléctrica e à operação do sistema e do mercado, em conformidade com a legislação aplicável e zela pela defesa dos direitos dos consumidores e demais intervenientes no Sistema Eléctrico Nacional.

ARTIGO 7

(Gestão do Sistema Eléctrico Nacional)

1. A gestão do Sistema Eléctrico Nacional é atribuída a uma pessoa colectiva de Direito Público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que garanta a operacionalidade e a expansão do serviço público de fornecimento de energia eléctrica.

2. O Gestor do Sistema Eléctrico Nacional exerce as funções de Operação de Sistema e de Operação do Mercado, com suporte do Centro Nacional de Despacho, incluindo o desempenho das funções de planeamento e desenvolvimento do Sistema Eléctrico Nacional.

3. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o estatuto, definir os poderes, as competências e a estrutura orgânica do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

ARTIGO 8

(Planeamento energético)

1. O planeamento do Sistema Eléctrico Nacional deve ser realizado com a regularidade e tem por finalidade determinar cenários e preparar o plano de expansão de infra-estruturas de maior eficiência e a relação custo-benefício para o fornecimento de energia eléctrica fiável e de qualidade aos consumidores.

2. As actividades de planeamento, a serem desenvolvidas pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional incluem:

- a) elaborar e actualizar o Plano Director Integrado de Infra-estruturas de Electricidade e outros documentos estratégicos, de forma a determinar a expansão das infra-estruturas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, sempre com a melhor relação possível entre o custo- benefício;
- b) assegurar e manter actualizado o mapeamento do potencial energético;
- c) assegurar e manter actualizado o mapeamento das zonas passíveis de desenvolvimento de mini-redes ou de sistemas residenciais;
- d) o planeamento das reservas energéticas estratégicas para o País, considerando a importação e exportação de energia eléctrica;
- e) a realização de estudos de viabilidade técnico-económico e sócio-ambiental, com vista ao aproveitamento eficiente e eficaz das fontes energéticas nacionais disponíveis para a produção eléctrica nacional;
- f) o estabelecimento de parcerias, acordos de cooperação técnica com outras instituições responsáveis por planeamento, para a coordenação do planeamento eléctrico ao nível regional.

3. O planeamento do Sistema Eléctrico Nacional previsto no número 2 do presente artigo deve cumprir as directrizes do Conselho de Ministros.

ARTIGO 9

(Cadastro Energético)

1. A actividade de fornecimento de energia ou de prestação de serviços energéticos, bem como da respectiva suspensão, modificação, prorrogação e extinção, consta do Cadastro Energético, mantido pela entidade competente nos termos da legislação aplicável.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número 1 do presente artigo, o Cadastro Energético contém os seguintes dados e informações:

- a) concessões e demais actos inerentes às actividades de fornecimento de energia eléctrica, incluindo a localização dos empreendimentos e instalações eléctricas;
- b) base de dados dos operadores e fornecedores de bens e serviços das actividades de fornecimento de energia eléctrica;
- c) especificações e certificações de equipamento e de outros bens, componentes e partes acessórias e sobressalentes de instalações eléctricas;
- d) matriz energética nacional;
- e) balanço energético nacional;
- f) dados hidrológicos relativos à produção hidroeléctrica;
- g) planos e resultados de conteúdo local;
- h) estudos técnicos, financeiros, de impacto ambiental e planos de mitigação.

3. Os dados relativos ao Cadastro Energético são propriedade do Estado e o seu acesso rege-se pela Lei do Direito à Informação.

CAPÍTULO III

Condições e Procedimentos para Atribuição de Concessão

ARTIGO 10

(Critérios de concessão)

1. A atribuição de concessão para a exploração da actividade de fornecimento de energia eléctrica, obedece aos seguintes critérios gerais:

- a) das vantagens a obter, que devem ser superiores aos danos ou riscos resultantes, em termos económicos, sociais e ambientais;
- b) da capacidade demonstrada para a mitigação ou compensação dos custos e danos, que possam causar a terceiros ou sobre o ambiente;
- c) da consistência com o Plano Director Integrado de Infra-estruturas de Electricidade e outros documentos estratégicos do sector de energia eléctrica;
- d) da capacidade para a demanda planeada dos consumidores para que sejam ligados à rede com adequadas reservas, confiabilidade e qualidade dos serviços;
- e) da justeza e razoabilidade no cálculo para a fixação dos preços, das tarifas e da fórmula, de modo a reflectir os custos de investimento, operação e manutenção ou para transporte e distribuição, sujeitos ao regime tarifário definido pela Autoridade Reguladora de Energia;
- f) do equilíbrio entre a oferta e a procura;
- g) da eficiência energética;
- h) do fornecimento de energia eléctrica, que deve ser efectuado em condições de fiabilidade e qualidade regulamentadas;
- i) do impacto da implementação do projecto para efeitos de desenvolvimento social, económico e sustentável das comunidades locais e conteúdo local;

- j) do efeito da tecnologia na utilização e capacitação de mão-de-obra nacional e sua efectiva empregabilidade;
- k) da idoneidade e capacidade técnica, operacional, jurídica, económica e financeira do requerente.

2. A realização de estudos técnicos e outras investigações ligadas directa ou indirectamente, com um projecto de fornecimento de energia eléctrica carece de uma prévia autorização pela entidade competente, nos termos a regulamentar.

3. A produção, a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, bem como a construção, a operação e a gestão de instalações eléctricas por pessoas singulares ou colectivas, de Direito Público e Privado, carecem de prévia atribuição de uma concessão, que pode abranger uma ou mais operações descritas no presente artigo.

ARTIGO 11

(Pedido de concessão)

1. O pedido de concessão para a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de energia eléctrica, bem como o pedido para a importação e exportação é dirigido ao Ministro que superintende a área da energia e é tramitado junto da ARENE, devendo conter a identificação do requerente, bem como a indicação dos objectivos do pedido.

2. A entidade competente autoriza ou recusa o pedido, dentro do prazo de 180 dias a contar da data da sua recepção.

3. Os requisitos do pedido de concessão são fixados em regulamentos e estão condicionados pela prévia verificação de ausência de conflitos.

4. Os pedidos de concessão, de prorrogação e de transmissão são objecto de publicação nos termos a regulamentar.

ARTIGO 12

(Atribuição da concessão)

1. A concessão é atribuída por meio de concurso público, organizado, instruído e tramitado pela ARENE.

2. O regime de concurso público segue as regras estabelecidas pela Lei que rege as Parcerias Público-Privadas e respectivo regulamento.

3. As concessões podem ainda ser atribuídas, a título excepcional, por via de ajuste directo:

- a) como medida de último recurso para contratação, em situações ponderosas e devidamente fundamentadas pela entidade pública contratante e desde que o empreendimento seja de interesse público;
- b) nos casos em que o concurso público anteriormente lançado tenha ficado deserto ou nos casos em que o vencedor tenha desistido, devendo a contratação correr em termos não menos favoráveis do que os publicados no respectivo concurso;
- c) nos casos de linhas de transporte construídas para atender um concessionário específico;
- d) na produção de energia eléctrica com recurso a bens que não são de domínio público.

ARTIGO 13

(Conteúdo do contrato de concessão)

Com a excepção do contrato para concessão de mini-redes, o contrato de concessão, deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) a natureza e objecto da concessão;
- b) a duração;

- c) as tarifas, taxas e impostos aplicáveis;
- d) a responsabilidade social e empresarial;
- e) a responsabilidade civil e seguros;
- f) as garantias de desempenho;
- g) as obrigações relativas à saúde, segurança e ambiente;
- h) os fundamentos e procedimentos para transmissão, sequestro, alteração, extinção e revogação do contrato;
- i) a força maior e alocação e mitigação de riscos;
- j) a expropriação, o sequestro e o resgate por parte do Estado e as indemnizações;
- k) os meios de resolução de conflitos, incluindo recurso a arbitragem internacional quando aplicável;
- l) o conteúdo local, a formação e o recrutamento de nacionais;
- m) os direitos e as obrigações relativos ao financiamento do projecto;
- n) a minuta de contrato de vinculação com a operadora da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica;
- o) a utilização de recursos hídricos;
- p) a cláusula anti-corrupção.

ARTIGO 14

(Produção para uso próprio realizada por terceiros)

1. O titular de uma instalação eléctrica pode, directamente ou através de terceiros, obter o fornecimento de energia eléctrica, dentro de uma área de concessão, quando o concessionário:

- a) não tenha condições e não esteja interessado em realizar os investimentos requeridos para efectuar o fornecimento de energia com a qualidade requerida;
- b) não tenha condições de oferecer termos comerciais que viabilizem o investimento.

2. A produção de electricidade para o uso e consumo particular, quando realizada por terceiros, carece de concessão, nos termos da presente Lei.

3. A instalação de produção para uso particular ligada à Rede Nacional de Energia pode celebrar um contrato de venda do excedente da electricidade produzida e não consumida com o Gestor da Rede Nacional, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 15

(Dispensa de concessão)

1. Está isenta de concessão a produção de energia eléctrica para o uso e consumo particular e que não se destine ao fornecimento a terceiros.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, qualquer instalação eléctrica carece de uma licença de estabelecimento e de uma licença de exploração, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 16

(Prazo da concessão)

1. A concessão é atribuída por meio de um contrato administrativo, por um período nele estabelecido, nos termos da legislação sobre as Parcerias Público-Privadas.

2. O pedido de renovação da concessão deve ser consistente com os prazos de amortização dos investimentos adicionais e com a necessidade de disponibilizar os recursos utilizados para outros fins que garantam maiores benefícios económicos e sociais.

ARTIGO 17

(Transmissão da concessão)

1. A transmissão, parcial ou total, dos direitos e obrigações abrangidos pela concessão a entidades afiliadas ou terceiros,

incluindo a transmissão directa ou indirecta de acções, quotas ou outras formas de participações, que implique o controlo societário do titular da concessão, está sujeita à aprovação prévia pela entidade que superintende o sector de energia.

2. A transmissão dos direitos e obrigações abrangidos por uma concessão feita sem observância do disposto no número 1 do presente artigo, não produz efeitos jurídicos.

3. A mudança do nome do titular da concessão que não implica a mudança do controlo societário está sujeita a comunicação prévia à entidade que superintende o sector de energia.

ARTIGO 18

(Exportação de energia eléctrica)

1. A exportação de energia eléctrica deve ser feita sem prejuízo da Segurança Energética Nacional.

2. O concessionário de exportação deve cumprir com os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos no Código da Rede Eléctrica Nacional e demais requisitos estabelecidos pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

3. A capacidade disponibilizada à exportação só pode ser interrompida em caso de força maior ou de emergência nacional, nos termos da legislação aplicável e do contrato de concessão, conforme determinado pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

4. As tarifas de exportação não podem ser subsidiadas em prejuízo do mercado nacional.

ARTIGO 19

(Importação de energia eléctrica)

1. A importação de energia eléctrica é feita pelos concessionários de produção, transporte e distribuição, quando o respectivo contrato de concessão especificamente assim o autorize e para assegurar o fornecimento de energia aos respectivos consumidores.

2. O concessionário deve cumprir os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos no Código da Rede Eléctrica Nacional e os demais requisitos estabelecidos pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

ARTIGO 20

(Mini-redes)

1. O estabelecimento de mini-redes, envolvendo a produção de electricidade com potência instalada igual ou inferior a 10Mw, carece de concessão, nos termos da presente Lei.

2. As mini-redes de energia eléctrica estão isentas de taxas de concessão, sem prejuízo do pagamento de demais impostos ou taxas devidas nos termos da lei.

3. Os mecanismos de ligação à Rede Eléctrica Nacional e de compensação decorrente da expansão da Rede Eléctrica Nacional ao local onde se encontra instalada a mini-rede são definidos por regulamento.

ARTIGO 21

(Sistemas de armazenamento de energia)

1. O armazenamento de energia eléctrica pode ter lugar de forma autónoma ou integrada com as actividades de fornecimento de energia para prestar serviços auxiliares e contribuir para o equilíbrio e qualidade do sistema.

2. As regras e normas sobre os Sistemas de Armazenamento de Energia são especificadas em regulamentação específica.

ARTIGO 22

(Eficiência energética)

Os equipamentos usados no fornecimento de energia eléctrica, incluindo em sistemas residenciais isolados, devem obedecer

aos requisitos de eficiência energética e aos padrões mínimos de qualidade universalmente estabelecidos.

ARTIGO 23

(Serviços suplementares)

1. Os serviços suplementares são funções tecnicamente indispensáveis para que a gestão do Sistema Eléctrico Nacional tenha adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço, incluindo a regulação de frequência, o controlo de tensão ou a potência reactiva, a compensação estática, o funcionamento em ilha, a reserva girante, o balanço de fase, o arranque após apagão, o arranque rápido, a redução momentânea de potência, a resposta rápida de frequência, a inércia síncrona e a outros.

2. Os serviços suplementares são remunerados de modo a compensar os investimentos feitos nos equipamentos como também a descontinuação provocada pela técnica e tecnologias aplicadas.

3. Os serviços suplementares são objecto de regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

Direitos e Obrigações Relativos às Actividades de Fornecimento de Energia Eléctrica

ARTIGO 24

(Direitos e obrigações gerais do consumidor)

1. Constituem direitos gerais do consumidor:

- a) a qualidade dos bens e serviços fornecidos, conforme estabelecido nas normas e regulamentos;
- b) a protecção da saúde e segurança física;
- c) o direito à privacidade e à protecção de dados;
- d) o direito à informação, nomeadamente em relação aos preços e às tarifas, segurança dos equipamentos, a facturação, as formas de pagamento, a qualidade dos serviços e todas as regras e regulamentação existentes sobre reclamação e a suspensão do fornecimento do serviço;
- e) as tarifas baseadas nos custos decorrentes do fornecimento do serviço;
- f) a protecção relativa à cláusulas ou condições abusivas;
- g) a indemnização dos danos que resultem do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos;
- h) o acesso a mecanismos de resolução de litígios.

2. Constituem obrigações gerais do consumidor:

- a) pagar as taxas e tarifas devidas;
- b) permitir a fiscalização e inspecção pela entidade competente e pelo titular da concessão;
- c) cumprir as exigências técnicas e de segurança com respeito à rede, utilizando materiais, equipamentos, instalações eléctricas, com especificações constantes do regulamento próprio;
- d) fornecer informação para fins de facturação;
- e) fornecer informação à concessionária de transporte ou distribuição, para efeitos de planeamento energético, sempre que se mostrar necessária a alteração da potência inicial.

ARTIGO 25

(Obrigações específicas do titular da concessão)

1. O titular da concessão obriga-se especialmente, entre outros deveres a:

- a) explorar a actividade autorizada de acordo com padrões universalmente estabelecidos e aceites, procurando realizar as suas obrigações de boa-fé e com o nível

de perícia, diligência, prudência e previsão que seria de esperar de um operador experiente e perito, com meios financeiros suficientes e em cumprimento das leis, regulamentos, contrato de concessão ou licença e código da rede em vigor;

- b) no caso de uma concessão, providenciar a adequada manutenção de todos os bens afectos à concessão até ao seu termo, ficando sujeito a vistorias de acordo com a legislação em vigor;
- c) pagar a indemnização devida pelos direitos ou bens expropriados, e informar com 30 dias de antecedência, ao titular dos referidos direitos ou bens, do início da realização das operações de desmatação, desbaste, poda ou abate das árvores e arbustos e remoção de terra;
- d) abster-se de todo o cerceamento ou limitação de direito de propriedade;
- e) restituir as águas utilizadas no fornecimento de energia eléctrica nas condições de pureza, temperatura e salubridade iniciais, conforme os dados registados aquando da captação das mesmas;
- f) proceder ao restabelecimento das vias de comunicação e dos circuitos interrompidos, reduzidos ou desviados pela realização de obras de construção, manutenção, melhoramento e reparação de instalações eléctricas;
- g) observar a legislação pertinente sobre questões ambientais;
- h) observar, na parte aplicável, a legislação sobre as águas e pescas e respectivos regulamentos;
- i) dar acesso às pessoas ou entidades devidamente credenciadas, para efeitos da inspecção das instalações, dos equipamentos, dos registos contabilísticos e qualquer outra documentação relativa à actividade para a qual foi atribuída a concessão;
- j) fornecer os dados e informações considerados relevantes para o controlo da actividade do concessionário ao abrigo da concessão atribuída.

2. O concessionário obriga-se, ainda, a prestar o serviço de fornecimento de energia eléctrica de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores e a contribuir para o desenvolvimento económico e social do País.

3. As obrigações enunciadas nos números 1 e 2 do presente artigo, bem como as demais obrigações específicas que devem recair sobre o titular da concessão são objecto de regulamentação.

ARTIGO 26

(Dever de fornecimento de energia eléctrica)

1. O concessionário deve, nos termos estabelecidos na lei e na respectiva concessão, assegurar o fornecimento de energia eléctrica a todos os candidatos a consumidores que estejam em condições de garantir o pagamento dos seus consumos e os custos das instalações, ramais ou derivações, bem como dos trabalhos de extensão ou de reforço necessários.

2. Em caso de recusa, redução ou atraso injustificados de fornecimento de energia eléctrica a um candidato ou consumidor, este pode recorrer à ARENE ou a outra entidade competente, que decide se o concessionário deve efectuar o fornecimento, determinando as condições em que este deve ter lugar.

3. O consumidor de energia eléctrica dentro de uma área de concessão ou de licença pode obter o fornecimento de energia eléctrica de qualquer concessionário ou titular de licença, nos termos da legislação aplicável.

4. O concessionário deve cooperar na coordenação e articulação com outros fornecedores de energia eléctrica relativamente aos planos nacionais e regionais de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 27

(Regularidade do fornecimento)

1. O concessionário deve assegurar a prestação de serviço de fornecimento de energia eléctrica regular e de boa qualidade, por forma a evitar danos e prejuízos às actividades económicas, aos aparelhos e aos equipamentos eléctricos dos consumidores.

2. O fornecimento de energia eléctrica pode ser suspenso ou interrompido momentânea e parcialmente para o titular da concessão assegurar a conservação ou a reparação das instalações e equipamentos, e proceder à obras de beneficiação.

3. O concessionário obriga-se a reduzir, ao mínimo possível, o número e a duração das interrupções e suspensões, assim como limitar os períodos e às horas susceptíveis de causar o menor prejuízo e inconveniente possível ao consumidor, designadamente nos fins-de-semana, feriados e dias de tolerância de ponto.

4. O concessionário deve, mediante prévio aviso público, dar a conhecer aos consumidores as datas e as horas dessas interrupções e suspensões.

5. No caso de ocorrência de motivo de força maior que exija uma intervenção urgente, pode, excepcionalmente, o titular da concessão tomar de imediato as medidas necessárias para a conservação e/ou a reparação das instalações ou equipamentos, incluindo a suspensão da prestação do serviço.

ARTIGO 28

(Redução, suspensão ou termo do fornecimento)

1. O titular da concessão não pode reduzir ou pôr termo ao fornecimento de energia eléctrica, excepto se:

- a) o consumidor for declarado em estado de insolvência ou falência, sujeito aos termos e procedimentos da lei aplicável;
- b) o consumidor não cumprir com as condições estabelecidas no contrato de fornecimento de energia eléctrica, incluindo o pagamento pontual das tarifas e encargos devidos pelo consumo e não sanar o incumprimento no prazo de 30 dias, após a recepção de aviso escrito;
- c) tiver que assegurar o reforço da capacidade da Rede Eléctrica Nacional, através da realização de obras de conservação, beneficiação ou reparação das instalações e equipamentos, mediante pré-aviso mínimo de 48 horas;
- d) houver motivo de força maior, nos termos definidos na lei.

2. O titular da concessão deve repôr o fornecimento de energia eléctrica, dentro do prazo de 24 horas, a contar da hora da regularização da situação que fundamentou a suspensão ou a redução do fornecimento de energia eléctrica.

3. O titular da concessão obriga-se a comunicar, de imediato e periodicamente, à ARENE, o número de interrupções e suspensões, incluindo a sua duração e consequências, assim como outras informações relativas à qualidade do fornecimento que a ARENE venha a solicitar.

4. Em caso de recusa, redução ou atraso injustificados de fornecimento de energia eléctrica a um consumidor, este pode recorrer à ARENE ou outra entidade competente, que decide se o titular da concessão deve efectuar o fornecimento, determinando as condições em que este deve ter lugar.

ARTIGO 29

(Acesso às instalações do consumidor)

1. O concessionário ou o seu representante, devidamente identificado, tem o direito de acesso aos locais que recebem ou tenham recebido energia eléctrica, com o objectivo de:

- a) proceder a manobras ou inspecionar aparelhos de medição e outra aparelhagem e equipamentos

técnicos, bem como as obras, linhas e outras infra-estruturas pertencentes ao titular da concessão;

- b) realizar a contagem de energia eléctrica fornecida ou aferir os equipamentos de contagem;
- c) efectuar a remoção do equipamento que lhe pertence quando se verificar o termo de fornecimento de energia eléctrica;
- d) reparar ou repor o equipamento da instalação eléctrica sob a sua responsabilidade.

2. O concessionário é obrigado a reparar os prejuízos causados em virtude do exercício dos direitos referidos no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 30

(Trânsito de energia eléctrica)

1. O concessionário de transporte e/ou distribuição de energia eléctrica não pode recusar a outro concessionário ou consumidor, havendo disponibilidade técnica e desde que não afecte negativamente as suas obrigações de qualidade de serviço, o acesso e trânsito de energia eléctrica na sua instalação eléctrica.

2. O concessionário de transporte e/ou distribuição de energia eléctrica concede, sem discriminação, o acesso e trânsito a outro concessionário ou consumidor em condições comparáveis, em qualidade e tarifas pelo uso de redes reguladas pela ARENE, ao respectivo serviço de transporte e/ou distribuição que lhe é directamente prestado.

3. O trânsito de energia eléctrica através das instalações de um terceiro é feito mediante o pagamento de uma tarifa de trânsito aprovada pela ARENE.

4. A atribuição de uma concessão para transporte e/ou distribuição de energia eléctrica pode ser condicionada ao aumento da capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso de outros consumidores e/ou concessionários ao trânsito de energia eléctrica.

5. As condições e requisitos técnicos aplicáveis ao trânsito de energia eléctrica, para efeitos das actividades de transporte e de distribuição, são definidos no respectivo Código da Rede Eléctrica Nacional ou Código de Redes Eléctricas de Distribuição.

ARTIGO 31

(Afectação de bens pelo concessionário)

O concessionário obriga-se a afectar à actividade de bens móveis e imóveis necessários a uma boa gestão e exploração de serviço concedido, ainda que não participem directamente no fornecimento de energia eléctrica, designadamente, veículos automóveis, materiais, utensílios, matérias-primas, consumíveis e aparelhos de medida e contagem.

CAPÍTULO V

Extinção da Concessão e Seus Efeitos

ARTIGO 32

(Extinção da concessão)

1. A concessão extingue-se:

- a) por acordo entre as partes;
- b) pelo decurso do prazo da concessão, incluindo qualquer prorrogação;
- c) pela revogação nos termos do número 3 do presente artigo;
- d) por resolução da iniciativa do concessionário, nos termos do número 7 do presente artigo;
- e) pela ocorrência de um evento de força maior que seja insusceptível de reparação ou mitigação.

2. A declaração da extinção de uma concessão está sujeita à verificação da continuidade do fornecimento da energia eléctrica aos consumidores.

3. A revogação referida na alínea c), do número 1 do presente artigo, está sujeita a comunicação prévia da entidade competente, ao concessionário quando ocorra, dentre outros, quaisquer dos seguintes factos:

- a) o desvio do objecto da concessão;
- b) o não início, suspensão ou abandono da actividade objecto da concessão, incluindo, o não fornecimento de energia eléctrica, que não seja originada por um caso de força maior;
- c) o incumprimento do cronograma de execução do projecto objecto da concessão;
- d) a recusa reiterada de permitir o devido exercício de inspecção e fiscalização;
- e) a declaração de falência ou insolvência e consequente liquidação do concessionário;
- f) a recusa de proceder à adequada manutenção, conservação e reparação das instalações eléctricas e bens afectos a elas;
- g) a cobrança dolosa de tarifas superiores às fixadas na concessão ou no regime tarifário aplicável ou às tarifas aprovadas, consoante o caso;
- h) a transmissão da concessão sem a prévia aprovação da entidade competente ou outra transmissão não autorizada;
- i) a desobediência ou inobservância sistemática da legislação aplicável;
- j) a violação grave das cláusulas do contrato da concessão ou das disposições da presente Lei e seus regulamentos.

4. No caso da interligação da mini-rede à Rede Eléctrica Nacional, a extinção da respectiva concessão fica sujeita ao regime definido em regulamento.

5. A entidade concedente não revoga a concessão caso o concessionário, no prazo que lhe seja fixado na comunicação referida no número 3 do presente artigo:

- a) cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou remediar os factos que deram origem à comunicação de revogação;
- b) submeter alternativamente um plano e cronograma para a adequada correcção desses mesmos factos.

6. O contrato de concessão pode prever a notificação aos principais credores do concessionário para, no prazo que lhes seja determinado, proporem uma solução que possa obstar a revogação.

7. O concessionário pode resolver o contrato de concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Estado, se do mesmo resultarem perturbações e/ou prejuízos que ponham em causa o exercício adequado das actividades objecto da concessão.

8. A resolução por iniciativa do concessionário está sujeita:

- a) a notificação prévia à entidade competente, com aviso prévio mínimo de 24 meses, explicitando os factos que fundamentam a resolução;
- b) ao cumprimento das obrigações decorrentes da concessão.

9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores do presente artigo, nos 12 meses anteriores ao termo da concessão, a entidade competente toma todas as medidas necessárias e úteis para assegurar a continuidade do serviço público de fornecimento de energia eléctrica concedido e a sua passagem a um novo regime de exploração.

10. A extinção da concessão nos termos da alínea c), do número 1 do presente artigo, é fundamento bastante para a execução da garantia de desempenho.

11. O processo de extinção da concessão deve ser instruído pela ARENE e decidido pela entidade competente, assegurando o direito ao contraditório.

ARTIGO 33

(Efeitos da extinção da concessão)

1. Ocorrendo a extinção da concessão nos termos do disposto no artigo 32 da presente Lei, com a excepção da revogação referida na alínea b), do número 1 e no número 3 do presente artigo, a autoridade competente pode determinar, de acordo com os critérios e procedimentos aplicáveis à atribuição de concessão:

- a) a reversão dos bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis, afectos à actividade objecto da concessão, pelo valor justo do activo auditado, a favor do Estado ou de uma entidade que este designar com capacidade técnica e financeira, que procede à operação e exploração directas;
- b) a implementação do plano de desmobilização por parte do concessionário, procedendo o mesmo à remoção ou destruição das instalações eléctricas e/ou dos bens móveis e imóveis afectos à actividade objecto de concessão e à recuperação do local da actividade autorizada, assegurando, sempre que possível nos termos da legislação ambiental, a restauração das condições ambientais pré-existentes à implementação do projecto.

2. No caso de reversão, a entidade que, nos termos da alínea a), do número 1 do presente artigo, passa a operar nas instalações, deve inventariar o património existente, ficando responsável por ele.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea b), do número 1 do presente artigo:

- a) o Estado goza do direito de preferência na aquisição dos bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis, afectos à actividade objecto da concessão pelo valor justo do activo auditado, deduzidos os valores que eventualmente sejam devidos ao Estado;
- b) nos casos em que o Estado não exerça o seu direito de preferência previsto na alínea a), do número 3 do presente artigo, o concessionário pode dispor livremente dos seus bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis, desde que o mesmo se encontre em situação fiscal regular perante o Estado.

4. No caso de revogação por incumprimento das obrigações da concessão pelo seu titular, ocorre a reversão para o Estado pelo valor contabilístico auditado das instalações, dos bens móveis e imóveis, dos activos tangíveis e intangíveis afectos, livres de quaisquer ónus ou encargos, sem prejuízo da compensação devida ao Estado pelos prejuízos e danos causados, bem como outras obrigações a que este estiver vinculado.

5. O valor dos bens móveis e imóveis, e dos activos tangíveis e intangíveis, referidos no presente artigo, é determinado por um perito independente, salvaguardados os direitos das partes nos termos da presente Lei.

6. A extinção de uma concessão determina a resolução do respectivo contrato.

ARTIGO 34

(Desmobilização)

1. Não havendo prorrogação da concessão nem reversão de bens e direitos para o Estado ou uma entidade terceira,

o concessionário deve implementar o plano de desmobilização, recorrendo para o efeito ao fundo de desmobilização.

2. O concessionário deve elaborar e submeter à ARENE um plano de desmobilização, com a antecedência mínima de 24 meses relativamente à data prevista para o encerramento das actividades objecto da concessão, reutilização ou destruição e remoção das instalações eléctricas e/ou dos bens móveis e imóveis afectos à actividade objecto de concessão.

3. O plano de desmobilização deve ser elaborado em consulta com a entidade que superintende o sector de energia, a ARENE e a entidade que superintende o sector do ambiente.

4. O conteúdo do plano de desmobilização é objecto de regulamentação.

ARTIGO 35

(Fundo de Desmobilização)

1. Até à data de início da operação comercial, a concessionária deve abrir, em banco localizado na República de Moçambique, uma conta remunerada a juros, em moeda autorizada pelo Banco de Moçambique, a designar por Fundo de Desmobilização, na qual são depositados periodicamente fundos que cubram os custos previstos para a desmobilização.

2. Os cálculos e os pagamentos da estimativa dos custos de desmobilização são preparados pela concessionária e submetidos à ARENE devendo os critérios para os mesmos serem determinados em regulamento.

ARTIGO 36

(Indemnização)

1. Sem prejuízo do que for acordado no contrato de concessão, extinta a concessão e verificada a reversão das instalações e bens afectos, o concessionário é indemnizado nos termos do disposto no presente artigo, pelo valor contabilístico auditado do investimento patrimonial, livre de quaisquer ónus ou encargos e sem prejuízo do direito de regresso do Estado sobre o concessionário, pelos prejuízos e danos causados e pelas obrigações por ele assumidas, que tenham sido contraídas em contra-indicação com a lei ou com o contrato da concessão.

2. No cálculo da indemnização é considerada a depreciação dos bens, verificada até a data da transferência, o seu estado de conservação e de funcionamento efectivo, nomeadamente, qualquer deterioração devida à falta de manutenção ou reparação, bem como a sua adequação aos objectivos da instalação.

3. Para efeitos de cálculo da indemnização, não são tidos em conta nem o facto de se tratar de uma reversão administrativa, nem os proveitos potenciais ou lucros cessantes da instalação.

4. No caso da transferência das instalações a um terceiro, a pessoa ou entidade terceira a quem sejam concedidas as instalações e respectiva concessão, responsabiliza-se pela indemnização nos termos dos números 1, 2 e 3 do presente artigo, ao concessionário inicial pelo valor dos seus bens patrimoniais.

5. Se os custos dos bens tiverem sido já parcial ou totalmente amortizados pela receita das tarifas, tal facto é tomado em consideração por forma a assegurar que os consumidores abrangidos só sejam responsáveis pelas amortizações, sem termos de tarifas a serem aplicadas, pelas partes ainda não amortizadas.

6. O cálculo do valor da indemnização é preparado pela concessionária, submetido à ARENE, para efeitos de parecer, e é aprovado pela autoridade competente.

7. Das decisões tomadas em matéria de indemnizações cabe recurso para os órgãos judiciais ou administrativos competentes.

ARTIGO 37

(Reversão de bens e direitos)

1. No caso de uma concessão que envolve instalações eléctricas cuja construção foi derivada de fundos públicos ou não tenha resultado de fundos próprios do concessionário, o contrato de concessão pode prever que, na data fixada para o termo da concessão e não ocorrendo prorrogação da concessão, todos os bens afectos à concessão revertam, gratuitamente e sem quaisquer encargos, para o Estado ou para a entidade que este indicar, operando-se, também e nos mesmos termos, a sub-rogação e todos os direitos do concessionário.

2. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições da lei, quando se verifique o decurso do prazo da concessão, os bens e direitos são devolvidos à autoridade concedente ou transferido para um terceiro nomeado pela mesma, contra o pagamento dos investimentos previamente acordados entre a autoridade concedente e a concessionária, que tenham sido realizados, mas ainda não amortizados à data da devolução do empreendimento.

ARTIGO 38

(Responsabilidade do concessionário)

1. O concessionário é o único responsável pela boa operação e manutenção das infra-estruturas e do serviço objecto da concessão, que gere e explora por sua exclusiva conta e inteira responsabilidade.

2. A responsabilidade a que se refere o número 1 do presente artigo, compreende simultaneamente:

- a) a responsabilidade criminal em que incorrer pela falta de cumprimento das leis e regulamentos vigentes;
- b) a responsabilidade civil pelos danos e prejuízos causados nos termos da legislação em vigor.

3. É ressalvada toda a responsabilidade civil, nos casos:

- a) de força maior;
- b) de culpa ou negligência do lesado, devidamente comprovados;
- c) em que o acidente seja imputável a terceiros;
- d) em que os prejuízos, danos ou desastres resultem da própria natureza da instalação.

4. Quando os danos, prejuízos ou desastres resultem de diferentes instalações interdependentes, os concessionários de cada uma são por eles responsáveis solidariamente, devendo as respectivas indemnizações serem igualmente divididas por todos, salvo quando se demonstre que as responsabilidades cabem a uns sem atingir a outros, neste caso, as indemnizações são divididas pelos responsáveis, de modo justo e equitativo.

5. O concessionário de instalações eléctricas é responsável pelos actos praticados pelos seus trabalhadores e dos quais resultem danos.

CAPÍTULO VI

Tarifas, Preços e Taxas

SECÇÃO I

Sistema de Tarifas e Preços

ARTIGO 39

(Princípios tarifários)

1. O estabelecimento de tarifas de consumo e preços de energia eléctrica deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) do equilíbrio entre o mínimo custo possível e as metas de qualidade do serviço prestado;
- b) da recuperação dos custos, incluindo da expansão do acesso e da iluminação pública, bem como os custos operacionais, de depreciação do capital, pagamentos

de dívidas, reservas para lidar, entre outros, com manutenção, reparações e substituições de emergência e impostos, desde que sejam prudentes, eficientes e razoavelmente incorridos;

- c) do retorno razoável sobre o capital investido tendo em conta uma estrutura de capital adequada que reflectam os riscos da actividade;
- d) da repartição adequada de ganhos de produtividade com o consumidor.

2. As tarifas e preços da energia eléctrica devem ser justos e razoáveis e devem promover o equilíbrio económico e financeiro das actividades reguladas na cadeia de fornecimento de energia eléctrica, desde que sejam desenvolvidas com eficiência e prudência.

3. As tarifas, regras de reajuste e revisão devem ser suficientes para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão e complementada com protecção social para os consumidores de baixa renda.

4. Não pode ser cobrado ao consumidor quaisquer outras tarifas, preços, custos, ou encargos que não tenham sido previstos na respectiva concessão ou aprovados pela ARENE.

5. As tarifas e preços podem ser diferenciados em função das características técnicas e de custos específicos, reflectindo os custos fixos e variáveis incorridos no fornecimento de energia eléctrica, em relação:

- a) a produção, para o tipo de fonte energética;
- b) ao mercado, para os diferentes segmentos de consumidores, incluindo o mercado de exportação e importação.

ARTIGO 40

(Sistema de tarifas e preços)

O sistema de tarifas e preços é composto por:

- a) preço de venda de produção;
- b) preço dos serviços suplementares;
- c) tarifas de rede referentes a transporte, incluindo trânsito para acesso e uso de redes por terceiros e a distribuição;
- d) tarifa de consumo.

ARTIGO 41

(Estabelecimento de tarifas e preços)

1. O preço de venda da produção e a tarifa de rede são estabelecidos no respectivo contrato de concessão e sujeitos à aprovação pela ARENE.

2. O preço de venda da produção e a tarifa de rede são calculados de forma a reflectir os custos de capital, os custos de operação e de manutenção, e um retorno razoável do investimento.

3. O preço de venda é resultado de concorrência, negociação ou aprovação com base nos princípios definidos na presente Lei.

4. A tarifa de consumo é estabelecida pela ARENE, a qual deve ter em conta o preço de venda de produção, as tarifas de rede, bem como os custos de capital, custos de operação e manutenção e um retorno razoável do investimento.

5. A tarifa de consumo é revista periodicamente pela ARENE, podendo alterar para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos das concessionárias, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas.

6. Ocorrendo alterações significativas nos custos das empresas concessionárias durante o período tarifário, por solicitação destas, devidamente comprovadas, a ARENE pode, a qualquer momento, rever as tarifas, visando manter o equilíbrio económico-financeiro dos contratos de concessão.

SECÇÃO II

Taxas

ARTIGO 42

(Taxas pelo fornecimento de energia eléctrica)

1. A realização de actividades de fornecimento de energia eléctrica está sujeita às seguintes taxas, sem prejuízo de outras que possam vir a ser adoptadas nos termos da lei:

- a) a taxa de concessão;
- b) a taxa de acesso universal;
- c) a taxa regulatória.

2. O valor e a periodicidade do pagamento das taxas referidas no número 1 do presente artigo, são definidos em regulamento.

CAPÍTULO VII

Uso da Terra e Expropriação

ARTIGO 43

(Uso e aproveitamento da terra e servidões)

1. O uso e aproveitamento da terra para realização das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica rege-se pela Lei de Terras e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos de realização das actividades de fornecimento de energia eléctrica, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra, da servidão, da licença especial ou de outro direito de natureza real coincide com a validade da respectiva concessão.

3. O exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica em zonas de protecção total ou parcial obedece às disposições da legislação aplicável.

4. A construção ou implantação de instalações eléctricas, incluindo os condutores aéreos, de superfície, subterrâneos e submarinos de electricidade, para o transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como para a ligação das instalações eléctricas de produção às redes de transporte ou distribuição implica a criação de uma servidão administrativa, conforme os níveis de tensão e demais padrões técnicos e de segurança, a ser fixada, até 50 metros confinantes a ser averbada na respectiva concessão, contados a partir do eixo da linha.

5. Os termos e condições da faixa confinante indicada no número 4 do presente artigo é em função dos níveis de tensão e demais padrões técnicos e de segurança, e é apreciado em função ao meio rural ou urbano.

6. Com o objectivo de salvaguardar a integridade, segurança e utilização das instalações eléctricas e garantir a segurança de pessoas e bens, é estabelecida, dentro da área da servidão, uma zona de segurança da instalação eléctrica correspondente à faixa adjacente à respectiva instalação.

7. Uma vez criada a servidão e a zona de segurança, nos termos dos números anteriores do presente artigo, o titular da concessão de fornecimento de energia eléctrica fica obrigado a registar a respectiva servidão no Cadastro de Terras e na Conservatória do Registo Predial competente.

8. A aquisição do direito de uso e aproveitamento de terra, assim como a criação de servidão para efeitos de realização de actividades de fornecimento de energia eléctrica está sujeito, quando aplicável, às regras de reassentamento e ao pagamento das indemnizações, nos termos da legislação aplicável.

9. Sem prejuízo do disposto no número 7 do presente artigo e do dever de compensar aos titulares do direito de uso e aproveitamento dos prédios rústicos e proprietários dos prédios urbanos, os concessionários cujas infra-estruturas de produção, transporte e distribuição não tenham comunicação com a via pública, nem condições que permitam estabelecer, sem excessivo incómodo ou dispêndio, têm a faculdade automática

de constituir servidão de passagem sobre os prédios rústicos e urbanos vizinhos.

10. A compensação não é exigível se os referidos titulares ou proprietários adquiriram a titularidade dos seus direitos depois da infra-estrutura eléctrica ser implantada.

ARTIGO 44

(Expropriação por utilidade pública)

1. A realização da actividade de fornecimento de energia eléctrica que implique a implantação de infra-estruturas públicas e/ou de interesse público, em particular a produção e/ou transporte de energia eléctrica, que implique a utilização, ocupação, danificação de bens imóveis e direitos a eles relativos é condicionada à prévia expropriação e ao pagamento de uma justa indemnização, nos termos da legislação aplicável.

2. A realização da actividade de fornecimento de energia eléctrica que implique a constituição e a imposição de uma servidão administrativa ou outra limitação ou encargo sobre o uso e aproveitamento de terra e os direitos e bens imóveis a eles relativos, que resulta na diminuição efectiva do seu uso e valor, é condicionada ao pagamento de uma justa indemnização, nos termos da legislação aplicável.

3. A declaração de necessidade, utilidade ou interesse públicos, relativamente à implantação de infra-estruturas públicas e/ou de interesse público, referidas no número 2 do presente artigo, é efectuada de acordo com o disposto na lei aplicável.

CAPÍTULO VIII

Segurança de Pessoas e Bens e Protecção do Ambiente

ARTIGO 45

(Segurança no fornecimento de energia)

1. As actividades de fornecimento de energia eléctrica devem ser exercidas em conformidade com:

- a) as leis e regulamentos em vigor sobre protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;
- b) os padrões e regras da boa técnica da indústria de fornecimento de electricidade;
- c) o respeito pela livre e regular circulação, nas vias públicas e particulares, não podendo afectar a sua segurança, prejudicar outras linhas de energia ou de telecomunicações, ou causar danos às canalizações de água ou outras;
- d) o respeito pela segurança das pessoas e prevenção de danos aos bens materiais;
- e) o respeito pelas normas de segurança técnica e ambiental em conformidade com regulamento específico;
- f) a adopção de medidas necessárias para que o abate ou corte de árvores seja reduzido ao mínimo indispensável;
- g) a realização de trabalho de educação cívica permanente junto dos consumidores e a garantia de manutenção de infra-estruturas de transporte e distribuição de energia.

2. O património histórico e cultural do País, assim como os demais lugares com valor científico, ecológico, biodiversidade, paisagístico, geossítios ou arquitectónico, quando localizados nas áreas escolhidas para o estabelecimento de instalações eléctricas, devem ser respeitados e merecer medidas especiais de protecção para que não sofram danos.

ARTIGO 46

(Medidas de segurança)

1. A realização de quaisquer trabalhos que possam pôr em risco a segurança das pessoas que os executam, devido à proximidade de instalações eléctricas, ou pôr em perigo ou causar perturbações a essas mesmas instalações, só deve ser iniciada após as entidades interessadas tomarem, de comum acordo, as necessárias precauções.

2. As medidas de segurança e protecção a adoptar para prevenir danos nas instalações de energia eléctrica que sejam importantes para Rede Eléctrica Nacional são objecto de regulamentação.

ARTIGO 47

(Conformidade ambiental)

As actividades de fornecimento de energia eléctrica devem ser exercidas em conformidade com a legislação aplicável sobre a protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais, bem como com as respectivas normas de segurança técnica e ambiental.

CAPÍTULO IX

Trabalhos, Obras e Manobras

ARTIGO 48

(Realização de trabalhos, obras e manobras)

1. É permitido às pessoas, entidades titulares de autorizações nos termos da presente Lei ou pessoas com quem estas contratem empreitadas ou prestação de serviços, a realização de trabalhos, obras e manobras, no âmbito das autorizações atribuídas para a produção, o transporte e a distribuição de energia eléctrica, cumpridas que sejam as disposições legais aplicáveis.

2. A realização de trabalhos, obras e manobras podem implicar a alteração temporária da configuração de locais de uso público, tais como vias de comunicação, passeios, topografia e vegetação, para efeitos de lançamento ou substituição de cabos aéreos ou subterrâneos, instalação ou remoção de torres, postes das linhas de transporte e distribuição, subestações, postos de transformação, cabines, quadros eléctricos ou outros equipamentos e infra-estruturas de energia eléctrica.

3. Durante e no fim da execução dos trabalhos, obras e manobras, o titular da concessão fica obrigado a:

- a) obter as licenças e outras autorizações necessárias para o efeito;
- b) dar pré-aviso aos consumidores afectados;
- c) respeitar tanto quanto possível o traçado original e os materiais previamente utilizados;
- d) proceder à vedação e sinalização adequadas dos locais afectados;
- e) efectuar a remoção de qualquer entulho criado pelos trabalhos;
- f) reparar e restaurar os locais afectados pelos trabalhos, obras e manobras no prazo máximo de 30 dias após a conclusão das obras e manobras.

CAPÍTULO X

Utilização de Caudais Hídricos

ARTIGO 49

(Acesso aos caudais hídricos)

1. Em observância à legislação específica que regula o sector de recursos hídricos e com a devida aprovação da entidade competente pela gestão dos recursos hídricos, para efeitos

de produção de electricidade é garantido ao concessionário ou ao titular de registo o acesso a:

- a) usar uma quantidade definida do caudal de um curso de água;
- b) captar, desviar, retirar, represar ou armazenar uma quantidade de água definida de um curso hídrico, dentro ou fora do seu leito;
- c) implantar na zona de protecção parcial confinante ao curso de água as turbinas e as demais instalações eléctricas que utilizam fontes hídricas.

2. O concessionário a quem for autorizada a utilização de caudais hídricos para efeitos da produção de hidroelectricidade está sujeito às taxas definidas na legislação sectorial.

3. Estão isenta de pagamento das taxas referidas no número 2 do presente artigo as concessões para projectos de mini-redes cujo sistema esteja integrado para aproveitamento hidroeléctrico, simples ou híbrido, com outras fontes de energia renovável, com potência instalada de até 5 Mw.

4. Ao concessionário e titular de autorização nos termos da presente Lei, é permitido obter, nos termos da Lei de Terras e respectivos regulamentos, o direito ao uso e aproveitamento das áreas necessárias à realização de obras e a instalação de serviços necessários à utilização de águas.

5. O titular de uma concessão para produção de energia eléctrica a partir de cursos de água é obrigado a:

- a) medir e manter antes, os registos referentes à qualidade e ao fluxo da água utilizada, no momento da captação e subsequente uso da mesma;
- b) aplicar sistemas e processos hídricos sustentáveis para manter a pureza, temperatura e qualidade da água utilizada e na medida em que as condições da água são alteradas, para restaurar a qualidade da água à sua condição de origem com respeito pela legislação ambiental em vigor.

6. A licença especial ou outra para o uso e aproveitamento da terra subjacente ao desenvolvimento e exercício de actividades de fornecimento de energia eléctrica, na zona de protecção parcial confinante ao curso de água que serve da fonte energética, tem a duração coincidente com o respectivo prazo estabelecido na concessão para a realização da actividade de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 50

(Acesso à outras fontes energéticas)

O acesso ao gás, ao petróleo, ao carvão e a outras fontes energéticas, é regulado por legislação específica.

CAPÍTULO XI

Litígios, Infracções, Crimes e Sanções

ARTIGO 51

(Resolução de litígios)

1. Os litígios entre os titulares de autorizações, ou entre estes e os consumidores, que envolvam matérias regulatórias, estão sujeitos à mediação, conciliação e decisão da ARENE.

2. Se o litígio não for resolvido por acordo, a matéria controvertida pode ser submetida à arbitragem, mediação e conciliação ou às instâncias judiciais competentes.

3. Os diferendos entre o Estado e o titular da concessão que envolvem investimento directo estrangeiro, emergentes da actividade objecto da concessão, incluindo o investimento e o seu regime são resolvidos por arbitragem, em termos a fixar

no título da concessão, mediante notificação por escrito por uma parte, de acordo com:

- a) as regras da Convenção de Washington sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados;
 - b) as regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção;
 - c) as regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) com sede em Paris;
 - d) no caso de arbitragem *ad hoc*, por um ou mais árbitros nomeados nos termos das Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional - UNCITRAL vigentes.
4. O foro da arbitragem ao abrigo das regras da CCI ou UNCITRAL é Maputo e a língua a ser usada na arbitragem é a língua portuguesa.
5. A produção de documentos e demais questões ligadas à apresentação de provas são determinadas em conformidade com as Regras da *International Bar Association* – IBA, sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional na versão vigente na data do início da arbitragem.

ARTIGO 52

(Infracções)

1. Para efeitos da presente Lei, constituem infracções as seguintes:
- a) o exercício da actividade de fornecimento de energia eléctrica sem a necessária concessão;
 - b) o estabelecimento e/ou operação de uma instalação eléctrica sem a respectiva licença;
 - c) o não cumprimento das respectivas obrigações impostas aos titulares de licença e/ou concessão.
2. As infracções referidas no número 1 do presente do artigo, sem prejuízo da aplicação do procedimento de outra natureza, podem dar lugar a procedimento criminal.
3. O consumidor não deve se opôr a que o concessionário exerça, por intermédio do seu pessoal, devidamente identificado e credenciado, à fiscalização do cumprimento da presente Lei e seus regulamentos, sob pena de interrupção do fornecimento de energia eléctrica e multas ao infractor, a serem fixadas por regulamento.

ARTIGO 53

(Procedimento em caso de fraude)

1. Quando o concessionário de fornecimento de energia eléctrica verificar ou presumir a existência de uma fraude, deve participar às autoridades competentes, procedendo previamente, os seus agentes, à vistoria da instalação para comprovação da fraude.
2. Se em consequência da vistoria, o concessionário verificar a existência de fraude, pode suspender o fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 54

(Furto)

É punido, nos termos do Código Penal, como autor do crime de furto:

- a) aquele que subtrair fraudulentamente a energia eléctrica ou dolosamente desviar circuitos eléctricos;
- b) aquele que empregar qualquer meio fraudulento que possa influir no funcionamento do contador ou que permita utilizar a energia sem que seja devidamente contada.

ARTIGO 55

(Dano)

1. Aquele que voluntariamente, por qualquer modo, destruir, interferir, ou desarranjar, em todo ou em parte, instalações eléctricas, por forma a impedir a produção da utilidade pública a que elas se destinam, é punido pelo crime de dano nos termos do Código Penal.

2. É igualmente punido nos termos do número 1 do presente artigo:

- a) o possuidor ou detentor de fios de cobre, alumínio ou de outro material, bem como componentes de qualquer parte de uma instalação eléctrica incluindo, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios utilizados no fornecimento de energia eléctrica, que não consiga provar a sua proveniência lícita;
- b) o possuidor de produtos ou artigos em cujo fabrico tenha sido empregue cobre, alumínio, ferro galvanizado e demais ferragens, acessórios e materiais utilizados para o fornecimento de energia eléctrica que não consiga provar a sua proveniência lícita.

3. É considerado encobridor do crime de dano previsto no presente artigo, aquele que, por compra, penhora, dádiva ou por qualquer outro meio adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime ou auxiliar o criminoso a aproveitar-se do mesmo produto, ou influenciar para que terceiros de boa-fé a adquiram, recebam ou ocultem.

4. Ao encobridor e ao cúmplice é aplicada a mesma pena que caberia ao autor do crime.

5. Se qualquer dos factos indicados no número 1 do presente artigo resultar em morte ou ofensas corporais, aplicam-se as disposições do Código Penal.

ARTIGO 56

(Sanções)

Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou administrativa expressamente prevista na presente Lei, cabe à ARENE, definir e aplicar sanções à violação do disposto na lei e de demais legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 57

(Celebração de acordos com terceiros)

Nenhuma disposição da presente Lei pode ser interpretada como constituindo impedimento a que o titular da concessão possa celebrar acordos ou contratos com terceiros, com vista a realização de obras, instalação de equipamentos, assistência técnica, gestão, operação e manutenção, da totalidade ou em parte das instalações, mantendo-se a responsabilidade do titular nos termos da concessão outorgada.

ARTIGO 58

(Direitos adquiridos)

1. O titular de concessão para o fornecimento de energia eléctrica existente à data de entrada em vigor da presente Lei, mantém os direitos e as obrigações constantes dos respectivos contratos de concessão pelos prazos nele definidos, sem prejuízo da observância da presente Lei e regulamentos.

2. As pessoas e entidades de Direito Público ou Privado, que estejam actualmente a realizar actividades de fornecimento de energia eléctrica, sem a respectiva concessão ou ao abrigo de uma concessão sem prazo definido, devem regularizar a situação, nos termos da presente Lei.

3. O reconhecimento dos direitos e das obrigações referidos nos números 1 e 2 do presente artigo ficam condicionados à apresentação, pelo titular, da respectiva documentação comprovativa do exercício da actividade de fornecimento de energia eléctrica, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

4. Os projectos autorizados ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, Lei da Electricidade, que não tenham ainda iniciado a sua implementação, ou cujas obras estejam atrasadas, relativamente aos prazos previstos na respectiva concessão, devem apresentar um cronograma de implementação do projecto, incluindo o respectivo orçamento, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

5. Caso o plano técnico e financeiro de implementação e o cronograma de conclusão do projecto, referido no número 4 do presente artigo, não sejam apresentados para o início da operação comercial, a concessão correspondente é extinta.

6. As entidades autorizadas para o desenvolvimento de projectos de fornecimento de energia eléctrica, ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, Lei da Electricidade, nos termos da qual foi criada uma Zona de Protecção Parcial, relativamente às instalações eléctricas que compõem o projecto, podem alterar o regime aplicável com vista a adequar as disposições do artigo 43 da presente Lei.

7. Cabe à entidade competente, mediante processo instruído pela Autoridade Reguladora de Energia, o reconhecimento dos direitos adquiridos, referidos nos números anteriores da presente Lei.

8. As autorizações para realização de estudos técnicos e outras investigações ao abrigo do número 3, do artigo 9 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, Lei da Electricidade, são válidas pelo prazo nelas indicado, sendo a sua prorrogação sujeita ao disposto na presente Lei.

ARTIGO 59

(Reserva de obrigações assumidas internacionalmente)

As disposições da presente Lei não prejudicam as obrigações decorrentes de compromissos internacionais assumidos com o Estado moçambicano ou entidades estrangeiras, ao abrigo de acordos, convenções ou contratos regularmente celebrados.

ARTIGO 60

(Cooperação internacional)

A República de Moçambique participa em organizações e eventos de carácter internacional no domínio da energia eléctrica e desenvolve acções de participação em investimentos de interesse regional, com vista a valorização do potencial energético nacional.

ARTIGO 61

(Aplicabilidade do regime das parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais)

1. O disposto no número 4 do artigo 22, nas alíneas a) e b), do número 1 e nos números 2, 3 e 4 do artigo 33, todos da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, que estabelece as Normas Orientadoras do Processo de Contratação, Implementação e Monitoria de Empreendimentos de Parcerias Público-Privada, de Projectos de Grande Dimensão e de Concessões Empresariais, e o disposto nos artigos 64, 65, 68 e 69 do Decreto n.º 16/2012, de 4 de Julho, que estabelece os Procedimentos Aplicáveis ao Processo de Contratação, Implementação e Monitoria dos Empreendimentos de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais, não se aplicam às concessões para mini-redes, previstas no artigo 20 da presente Lei.

2. O regime da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, referida no número 1, do presente artigo não se aplica às actividades previstas no artigo 15 da presente Lei.

ARTIGO 62

(Revogação)

1. É revogada a Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, que Regula a Actividade de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de Energia Eléctrica, como a sua Importação e Exportação, Cria o Conselho Nacional de Electricidade e toda a legislação que contraria a presente Lei.

2. O disposto nos artigos 509 e 510 do Código Civil não se aplica às actividades de fornecimento de energia eléctrica realizadas ao abrigo da presente Lei.

ARTIGO 63

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Abril de 2022.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo**Glossário****A**

Alta Tensão (AT) - tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 66 kv.

Armazenamento de energia eléctrica – actividade de conversão de energia eléctrica em forma de energia armazenada, para posterior fornecimento aos consumidores, podendo ser exercida de forma autónoma ou integrada num sistema de produção, transporte ou distribuição.

Autoconsumidor – pessoa singular ou colectiva que desenvolve o autoconsumo ou consumo próprio, incluindo as comunidades locais, cooperativas, condomínios e outras formas de associações e parceria.

B

Baixa Tensão (BT) – tensão entre fases cujo valor eficaz é inferior a 1 kv.

C

Cadastro energético – base de dados nacional contendo informação escrita e gráfica, registada e armazenada sob qualquer tipo de suporte material, e que diz respeito à matriz eléctrica do Sector Eléctrico Nacional ou com ele relacionada, em todas as suas vertentes pública, privada ou público privada.

Comercialização de energia eléctrica – venda da energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de venda a terceiros.

Concessão – autorização atribuída pela entidade competente para a produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, bem como a construção, operação e gestão de instalações eléctricas, conjunta ou separadamente, por entidades públicas ou privadas, nos termos da presente Lei.

Concessionário – titular de uma concessão atribuída nos termos da presente Lei.

Consumidor – pessoa singular ou colectiva, incluindo consumidores finais, outros distribuidores, vendedores que adquirem energia eléctrica ou serviços de fornecimento de energia eléctrica, para o uso doméstico, industrial ou comercial.

Consumidor final - pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, industriais, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação que comprem energia ou consumidores de serviços de fornecimento de energia para o consumo próprio.

Consumo – uso de energia eléctrica por pessoa singular ou colectiva em unidades residenciais, comerciais, industriais, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação e vendedores.

Contrato de concessão – contrato administrativo em que se definem os termos e condições aplicáveis a realização, conjunta ou separadamente, das actividades de fornecimento de energia eléctrica.

D

Distribuição de energia eléctrica – fornecimento de energia eléctrica com uma tensão igual ou inferior a 66 kV a partir das subestações abaixadoras, dos postos de transformação ou dos postos de seccionamento das instalações que recebem e depois transmitem a energia eléctrica aos consumidores.

E

Eficiência energética – conjunto de acções e medidas, que tem como objectivo a utilização mais racional e inteligente da energia eléctrica e dos equipamentos, por forma a reduzir o consumo de energia, os custos e minimizar os impactos ambientais, mantendo ou até melhorando a qualidade do serviço.

Energia renovável – energia eléctrica produzida a partir de fontes renováveis, a saber, energia eólica, solar térmica e fotovoltaica e geotérmica, das marés, ondas e outras formas de energia oceânica, hídrica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais, de biogás e de hidrogénio.

Entidade competente – Conselho de Ministros, Ministério que tutela a área da energia, Órgãos Locais do Estado, Órgãos Autárquicos a quem são atribuídas competências para atribuir concessões nos termos da presente Lei.

F

Fontes energéticas – recursos naturais existentes, renováveis e não renováveis, que permitem a produção de energia eléctrica, após a sua transformação, captação ou uso, incluindo, a energia solar, eólica, hídrica, maremotriz, biomassa, geotérmica, gás natural e outras fontes.

Fornecimento de energia eléctrica – realização conjunta ou separada das actividades de produção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização da energia eléctrica e a prestação de serviços energéticos no território da República de Moçambique, bem como a importação e exportação de energia eléctrica para e do território nacional.

G

Gestor do Sistema Eléctrico Nacional – entidade gestora global que pela sua função assegura o permanente equilíbrio entre a produção e o consumo de energia eléctrica com qualidade, apoiada por uma eficaz gestão do mercado eléctrico, relacionando-se com todos os intervenientes do Sistema Eléctrico Nacional, através da Operação do Sistema e da Operação do Mercado por intermédio do Centro Nacional de Despacho.

I

Infra-estrutura – conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, *software* e demais componentes físicos e virtuais, afectos à actividade de fornecimento de energia eléctrica.

Início da operação comercial – data do arranque e da conclusão do comissionamento e realização de testes dos equipamentos da instalação eléctrica, ou a data de início da prestação de serviços energéticos, conforme notificado à entidade competente.

Instalação eléctrica – equipamento e infra-estruturas destinadas ao fornecimento de energia eléctrica até ao contador do consumidor.

L

Licença de estabelecimento – documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser estabelecida dentro de um determinado prazo.

Licença de exploração – documento emitido pela entidade competente certificando que as instalações eléctricas foram inspecionadas, achadas conforme e autorizando a sua operação.

M

Média tensão (MT) – tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 66 kV.

Mini-rede – sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, com potência instalada de até 10 MW, não ligado à rede eléctrica nacional.

O

Operação do mercado – gestão e condução das actividades de contratação e de relação comercial com o mercado eléctrico nacional e regional, por forma a providenciar uma eficiente plataforma para a transacção da electricidade e para o fornecimento de serviços de sistema.

Operação do sistema – gestão e condução técnica da produção, da rede de transporte e das interligações com os países vizinhos, garantindo, de forma permanente, flexível, confiável e segura, o equilíbrio entre a produção e o consumo de electricidade. Para tal opera o Centro Nacional de Despacho e suporta-se na Rede de Telecomunicações de Segurança para a transmissão de fonia e de dados. Pelo conceito de observabilidade assegura o fluir da funcionalidade com a gestão da Rede de Distribuição.

P

Produção de energia eléctrica – conversão em energia eléctrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem.

R

Rede Eléctrica Nacional – conjunto de instalações de serviço público destinadas a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica – conjunto de sistemas utilizados para transporte de energia eléctrica entre regiões, tanto em corrente alternada como em corrente contínua, dentro do país ou para outros países para a alimentação de redes subsidiárias e inclui os sistemas de ligação entre redes, entre centrais de produção de electricidade ou entre redes e centrais de produção de electricidade, bem como o Centro Nacional de Despacho.

Rede de telecomunicações de segurança – conjunto de instalações e equipamentos de telecomunicações indispensáveis a realização da operação das instalações de produção e de transporte, e à gestão técnica do Sistema Eléctrico.

S

Segurança energética – garantia de ter disponível, sem interrupção, fontes energéticas a um preço razoável que permitam no curto, ou a longo prazos reagir prontamente a súbitas variações no permanente equilíbrio entre a procura e o abastecimento.

Serviços de sistema – meios e contratos necessários para o acesso e a exploração em condições de segurança

e qualidade de um sistema eléctrico, mas excluindo aqueles que são tecnicamente reservados aos operadores da rede de transporte, no exercício das suas funções.

Servidão administrativa – toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo, que impede ao titular de se beneficiar do seu direito pleno, imposta em virtude da utilidade pública da instalação eléctrica objecto da servidão.

Sistema Eléctrico Nacional – conjunto de instalações eléctricas relacionadas com toda a cadeia das actividades de fornecimento de energia eléctrica abrangidas na presente Lei.

T

Transporte de energia eléctrica – transmissão de energia eléctrica com uma tensão superior a 66 kV, abrangendo o estágio que vai desde os bancos de transformadores das subestações elevadoras ligadas às centrais geradoras até às subestações abaixadoras ligadas à distribuição.

U

Uso intensivo de energia eléctrica – é o regime aplicável às instalações consumidoras de energia que no ano civil imediatamente anterior tenham tido um consumo energético superior a 500 toneladas de petróleo equivalentes 500 tep/ano.